

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação visual temporária, por meio de pulseira laranja, aos homens submetidos à Medida Protetiva de Urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de utilização de pulseira de identificação visual, na cor laranja, por indivíduos do sexo masculino que estejam submetidos a medidas protetivas de urgência decretadas por autoridade judicial competente.

Art. 2º A pulseira de que trata esta Lei:

- I – será confeccionada em material resistente e inviolável;
- II – deverá conter identificação numérica vinculada ao processo judicial correspondente;
- III – deverá ser utilizada de forma visível durante todo o período de vigência da medida protetiva;
- IV – será fornecida pelo Estado, sem ônus ao identificado.

Art. 3º A imposição do uso da pulseira dependerá de decisão judicial fundamentada, observados:

- I – a gravidade dos fatos apurados;
- II – o risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima;
- III – a reincidência em descumprimento de medidas protetivas.

Art. 4º O descumprimento da obrigação de uso da pulseira implicará:

- I – comunicação imediata ao juízo competente;
- II – possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos da legislação vigente;
- III – aplicação de multa diária fixada pelo magistrado.

Art. 5º O uso da pulseira terá caráter temporário e cessará automaticamente com:

- I – a revogação da medida protetiva;
- II – o encerramento do processo;
- III – decisão judicial que determine sua retirada.

Art. 6º Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar os procedimentos operacionais para implementação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

No Brasil a violência de gênero mata todos os dias quatro mulheres, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dão conta de que em 2025 foram atingidos números recordes, cerca de 1.470 casos de feminicídio – o maior número desde a tipificação do crime em 2015, que nesta década vitimou mais de 13 mil mulheres.

Os dados alarmantes denunciam que a violência contra as mulheres em nosso país permanece um grave problema de segurança pública e direitos humanos, demandando respostas legislativas urgentes e eficientes. Informações oficiais e levantamentos realizados no início deste ano de 2026 revelam que a violência de gênero segue com níveis crescentes, tanto no nacional quanto no estado do Rio Grande do Sul.

Os indicadores gaúchos provam um cenário igualmente urgente. Somente em janeiro do ano presente, foram registrados 11 (onze) casos de feminicídio no Rio Grande do Sul, superando os números do mesmo período de 2025 e demonstrando a persistência e até escalada da violência letal no estado.

Segundo análise detalhada dos dados de 2025 do Observatório Estadual de Segurança Pública no Rio Grande do Sul foram contabilizados 80 feminicídios, 264 tentativas, mais de 31mil ameaças, mais de 2 mil casos de estupro, mais de 18 mil casos de lesões corporais e 116 órfãos – sinais de que a violência é multifacetada, ocorrendo tanto em sua forma mais extrema quanto em modalidades que configuram um padrão contínuo de agressão física e psicológica.

Mediante o incômodo provocado pelo alarmante cenário de violência de gênero vivido pelas mulheres – considerando a oportunidade de contribuir para que tenhamos medidas efetivas de proteção das mulheres, proponho esta lei para que possamos identificar os homens e evitar a repetição do ciclo da violência.

Sala de sessões, fevereiro de 2026

Fontes:

<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>

<https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/violencia-de-genero-no-brasil>

<https://sintrajufe.org.br/em-29-dias-rio-grande-do-sul-registra-11-feminicidios/#:~:text=Dados%20indicam%20que%2C%20das%20mais,Observat%C3%B3rio%20Estadual%20da%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica.>

